TC nº 72-000.969.07-49

2º JULGADO

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que determinou glosa. Prestação de contas. Adiantamento - Out./03. Subprefeitura. Recolhimento efetuado. Quitação. "Ex officio". CONHECIDO. PREJUDICADO. Perda de objeto. PFM, NÃO CONHECIDO. Ausência de legitimidade. Votação unânime.

1º JULGADO

Juízo Singular – Não há ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em manter a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia em questão, atualizada monetariamente, em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal 13.275/02.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de conhecer o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por entender que o Órgão Fazendário carece de legitimidade para pretender a reforma do julgado, visando a tornar insubsistente a glosa efetuada, por caracterizar representação desprovida de amparo legal, uma vez que contrária aos interesses do Erário, ante a ilegalidade constatada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2009.

Roberto Braguim
Presidente;

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem, nesta oportunidade, ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora Cati Luiza Bonvicini, que glosou a importância de R$ 79,40.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que o recolhimento efetuado sanou a irregularidade apontada na inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do recolhimento efetuado, opinou pelo arquivamento dos autos por perda do objeto, e a douta Secretaria Geral opinou, às fls. 42 e 43, no sentido de que o recolhimento efetuado pela interessada exauriu a matéria, viabilizando a quitação da responsável.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa de ofício ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, mantenho a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia em questão, atualizada monetariamente, em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.275/02.

Outrossim, deixo de conhecer o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entender que o Órgão

Fazendário carece de legitimidade para pretender a reforma do julgado, visando a tornar insubsistente a glosa efetuada, por caracterizar representação desprovida de amparo legal, vez que contrária aos interesses do Erário, ante a ilegalidade constatada.

Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento dos autos.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR